

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.978, DE 2008

Altera a Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981, para destinar a renda líquida de um concurso anual de prognóstico sobre o resultado de sorteios de números para as Associações da Cruz Vermelha Brasileira.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, propõe alteração do art. 1º da Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981, para destinar às Associações da Cruz Vermelha Brasileira, mensalmente, quinze centésimos de um ponto percentual da arrecadação total dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios. O texto atualmente vigente destina, a cada ano, a renda líquida de 1 (um) concurso de prognóstico esportivo à Cruz Vermelha Brasileira.

Na Justificação, o autor da proposta, Senador Marcelo Crivella, ressalta que a sistemática atual tem destinado valores ínfimos para a referida entidade filantrópica, dificultando sobremaneira o cumprimento da sua missão humanitária, que se traduz na ajuda a vítimas de guerras e calamidades, em programas de prevenção de doenças; no recrutamento e treinamento de pessoal necessário às finalidades da instituição, entre outros.

Com sede no Rio de Janeiro, atualmente a Cruz Vermelha se faz presente em quinze estados e trinta e cinco municípios brasileiros.

Nesta Casa, a proposição em tela será apreciada pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao referido Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 21 de outubro de 2009, após a discussão do parecer pela Comissão de Seguridade Social e Família e das novas informações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, através de ofício, na qual comunica o equívoco, das informações prestadas anteriormente, no cálculo do montante de recursos que seriam destinadas à Cruz Vermelha e considerando a insuficiência desses recursos para manutenção da instituição, concordamos em alterar nosso relatório e manter a redação conforme proposto pelo Senado Federal.

Em quase um século de existência, a Cruz Vermelha brasileira tem cumprido uma importante missão social junto à população, atuando para aliviar o sofrimento humano em qualquer circunstância. Entre os princípios norteadores de suas ações, merecem destaque a neutralidade e a independência, que permitem sua atuação com autonomia em relação aos governos, bem como a imparcialidade, que se traduz na ausência de discriminação sob qualquer hipótese, priorizando-se o atendimento de casos mais urgentes.

Para dar apoio financeiro às atividades, editou-se a Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981, que prevê a destinação da renda líquida de um concurso de prognóstico esportivo para a Cruz Vermelha Brasileira.

O Senado Federal, reconhecendo o insucesso da instituição de concurso específico, realizou melhorias ao projeto de lei originalmente apresentado, mediante substituição de novo concurso por percentual do montante de arrecadação dos concursos de prognóstico e loterias federais já existentes.

A solução definitiva para que essa instituição tenha os recursos necessários ao desempenho de suas atribuições, registre-se, auxiliares às do Poder Público, é a destinação de 0,15% dos concursos de prognósticos e loterias federais já existentes.

Assim, considerando o relevante trabalho humanitário desenvolvido pela instituição, somos favoráveis à aprovação da proposição em exame, conforme redação oriunda do Senado Federal.

Isso posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.978, de 2008.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2008.

Deputada ANGELA PORTELA
Relatora